



4025

Vistos etc.

ELY, STORCK & CIA LTDA., teve deferido o processamento da Concordata Preventiva em 09.12.94 (fls. 108/109).

O processo teve tramitação regular, tendo sido obedecidas as formalidades legais.

O Sr. Comissário, com base no disposto no art. 169, inc. IV da LFC, pede pela decretação da quebra da empresa concordatária.

O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido, conforme promoção de fl. 397.

Os representantes da Concordatária, em audiência realizada nesta data, confessaram o seu estado de insolvência.

Relatei. Decido.

Embora todas as tentativas efetivadas no sentido de salvar a empresa, preservando-se sempre o interesse dos próprios credores e, principalmente, dos empregados, a verdade é que a própria concordatária confessa o estado de insolvência, informando da impossibilidade de cumprir suas obrigações.

Assim, forte no art. 150, inc. I da L.F.C. rescindo a concordata preventiva e DECLARO a falência de ELY, STORCK & CIA. LTDA., hoje, às 13h e 30min, fixando o termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à distribuição do pedido de concordata preventiva.

Nomeio Síndico o Sr. Comissário, Dr. - Paulo Martins, o qual deverá ser compromissado.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

406

...

para as habilitações de crédito (art. 80 da LFC).

Determino, outrossim, que o Sr. Síndico, acompanhado de um Oficial de Justiça, proceda, imediatamente, no lacre do estabelecimento da falida, com afixação na porta, de resumo da presente decisão.

Intime-se o falido para, no prazo de 24 horas, apresentar relação de credores, nos termos do - § 1º do art. 60, da LFC.

Diligencie o cartório nas providências - previstas nos arts. 15 e 16 da Lei de Falências.

Intime-se o MP.

Dil. legais.

Lajeado, 01 de dezembro de 1995

Carlos Eduardo Richinitti

Juiz de Direito, em

Substituição

RECEBIMENTO

Na data de 01 de dezembro de 1995, recebi estes autos

Em 01 de 12 de 1995

O Escrivão: